



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000313626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1012337-07.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado LUCIANO DE SOUZA LIMA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1012337-07.2024.8.26.0602

Apelante/Apelado: Luciano de Souza Lima

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Assistente M.P: MATHEUS GUSTAVO FLORENTINO DA SILVA LIMA e
RICARDO LUIS TELLES DE ABREU E SILVA**

Comarca: Sorocaba

MM. Juiz de Direito Dr. Rafael Dahne Strenger

voto nº 1440

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E INJÚRIA QUALIFICADA. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Luciano de Souza Lima foi condenado a 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, por lesão corporal e injúria qualificada, com pena suspensa por 02 anos. Absolvido da acusação de injúria racial. O Ministério Público apelou pela condenação por injúria racial, e a defesa buscou redução das penas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se há provas suficientes para condenar o réu por injúria racial e (ii) se as penas impostas devem ser reduzidas com o reconhecimento de atenuantes.

III. Razões de Decidir

3. As provas não são suficientes para comprovar a injúria racial, pois as testemunhas não confirmaram o uso de termos racistas.

4. As penas foram corretamente fixadas no mínimo legal, sem reconhecimento de atenuantes, pois o réu negou as acusações e não agiu sob violenta emoção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. Insuficiência de provas para condenação por injúria racial. 2. Correta fixação das penas sem atenuantes.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 129, caput, 140, §2º, 69, 77, 65, III, c.

Lei 7.716/89, art. 2º-A.

Código de Processo Penal, art. 386, VII.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Trata-se de Apelações interpostas em face da r. sentença de fls. 237/249, declarada às fls. 276/277, que condenou **Luciano de Souza Lima** à pena de 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao disposto nos artigos 129, *caput*, e 140, §2º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, sendo a pena suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

Consta na mesma sentença que **Luciano de Souza Lima** foi absolvido da imputação prevista no artigo 2º-A da Lei 7.716/89, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Irresignadas, as partes recorreram.

O *Parquet* requer a condenação do réu também pela prática do crime previsto no artigo 2º-A da Lei 7.716/89 (fls. 255/265).

Por sua vez, a d. Defesa também apela buscando a redução das penas impostas, com o reconhecimento das atenuantes da confissão espontânea e a prevista no artigo 65, III, c, do CP (fls. 301/307).

Processados e contra-arrazoados os recursos (fls. 291/299 e 311/320), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou apenas pelo provimento do recurso ministerial (fls. 336/341).

É o relatório.

Segundo consta na denúncia, no dia 10 de dezembro de 2023, por volta de 22h30min, no interior do estabelecimento comercial denominado “Padaria Real”, situado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 475, na Comarca de Sorocaba, LUCIANO DE SOUZA LIMA injuriou Matheus Gustavo Florentino da Silva Lima ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, em razão de raça, cor e etnia, bem como injuriou Matheus Gustavo Florentino da Silva Lima, de maneira consistente em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes.

Consta também que, no mesmo dia 10 de dezembro de 2023, por volta de 22h30min, no interior do estabelecimento comercial denominado “Padaria Real”, situado na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 475, na Comarca de Sorocaba, LUCIANO DE SOUZA LIMA ofendeu a integridade corporal ou a saúde de Ricardo Luís Telles de Abreu.

Segundo apurado, na data dos acontecimentos, o réu se dirigiu à “Padaria Real” e solicitou para o atendente Matheus uma coxinha. Porém, devido ao horário avançado, a vítima informou que o referido produto não estava mais disponível.

Ocorre que LUCIANO irritou-se com a informação e, em seguida, começou a injuriar verbalmente Matheus, chamando-o de “inútil”, “babaca”, “idiota” e “preto”.

Ato contínuo, o réu ainda arremessou uma peça de acrílico, consistente no cardápio de mesa do estabelecimento, no rosto de Matheus.

Diante de tais acontecimentos, Ricardo, que é policial militar, mas estava no local dos fatos à paisana, expressou indignação com a atitude de LUCIANO, intervindo em favor de Matheus, exigindo do réu respeito e dignidade no tratamento às pessoas.

Entretanto, agindo de forma absolutamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inesperada, LUCIANO agrediu Ricardo, desferindo um soco em seu nariz, lesionando-o.

Após todo o ocorrido, LUCIANO tentou se evadir do local, mas foi detido pelos seguranças da “Padaria Real”, até a chegada da Polícia Militar.

No final, o réu foi denunciado e condenado pela prática dos crimes de lesão corporal simples e injúria real, sendo absolvido da prática de injúria racial.

Pois bem, estes são os fatos.

A materialidade dos crimes de lesão corporal simples e injúria qualificada pelas vias de fato está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 20/21 e 22/23), B.O.P.M (fls. 24/31), laudo de lesão corporal de Ricardo Luís Telles de Abreu e Silva (fls. 150/151), bem como a prova oral.

A autoria é indubitosa.

O réu, ao ser interrogado, negou as acusações. No dia dos fatos, disse que após pedir um salgado para o atendente Matheus, diante da negativa de disponibilidade do alimento naquele momento, fez simplesmente uma brincadeira. Porém, Matheus respondeu de forma irônica dizendo que os salgados disponíveis eram apenas os da gôndola, iniciando-se então uma discussão. Nesse momento, ele pediu para que fosse mais educado, mas Matheus começou a dar risada. Diante disso, ele perguntou o porquê Matheus estava sendo “idiota”. Nesse instante, Ricardo bateu nas suas costas e revidou com um soco, atingindo o seu rosto, tratando-se de mera defesa do tapa sofrido. Nesse momento, o segurança do estabelecimento o empurrou, vindo a cair no chão, ocasionando uma luxação em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pulso. Em seguida, ele se levantou e deixou o local. Ocorre que Ricardo o ameaçou, dizendo que iria fazer “barba, cabelo e bigode” dele. Então, a testemunha Alex telefonou para o policial militar Jean Felipe. Passados alguns instantes, compareceram ao local os policiais militares, os quais o informaram que ele teria xingado de “preto” o atendente. Indagado acerca do cardápio, simplesmente bateu no objeto que foi lançado em direção a Matheus, que estava caçoando dele. Informou que, após os fatos, se dirigiu ao Distrito Policial, sendo lavrado apenas o B.O.P.M., em virtude de o sistema estar fora do ar. Negou que tenha cometido alguma injúria racial contra Matheus. Por fim, confirmou ter agredido Ricardo e ter chamado Matheus de babaca e de idiota, porém não o chamou de “preto” (Mídia).

O ofendido

Matheus Gustavo Florentino da Silva, em Juízo, disse que estava trabalhando na padaria, quando o réu pediu uma coxinha. Ocasão em que o informou que o produto não estava disponível no momento, devido à troca do turno dos funcionários. Então, o réu se irritou com a informação dizendo que era um absurdo não ter o salgado à venda. Diante disso, a vítima se dirigiu até a cozinha para verificar se havia algum salgado pronto e, ao retornar, informou Luciano que não havia, quando ele lhe disse que era um “inútil”, “babaca”, dizendo que iria fazer uma reclamação ao gerente. Nesse momento, ele apontou para o gerente, quando o réu o insultou, falando que ele não sabia trabalhar, que era um “babaca”, “inútil”, e disse “seu preto”. Na sequência, o réu jogou o cardápio de mesa, de acrílico em seu rosto. Logo em seguida, Ricardo tentou intervir, quando exigiu respeito e dignidade no tratamento às pessoas. Entretanto, agindo de forma absolutamente inesperada, o acusado agrediu Ricardo, desferindo um soco em seu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nariz, lesionando-o. Após o ocorrido, o réu tentou evadir do local, porém foi detido pelos seguranças da “Padaria Real” e pela vítima Ricardo até a chegada da polícia. Matheus disse que não conhecia o réu (Mídia).

O ofendido da lesão corporal, Ricardo Luís Telles de Abreu e Silva, em audiência, disse que estava na padaria, quando presenciou o réu pedir uma coxinha. Nesse momento, o atendente informou Luciano que não tinha mais o salgado, o qual se exaltou dizendo que Matheus era um “inútil, imbecil”. Diante da negativa, o réu arremessou um cardápio, de acrílico, em direção ao rosto de Matheus, ocasião em que proferiu a palavra “preto”. Nesse momento, ele interveio, dizendo que ele não poderia tratar o atendente dessa forma. Nesse instante, o réu desferiu um soco na região do seu nariz. Na sequência, o réu tentou fugir do local, mas foi detido pelos seguranças da padaria até a chegada da Polícia (Mídia).

A testemunha Wilson Schaustz, supervisor de loja da “Padaria Real”, em audiência, confirmou ter presenciado o réu discutir com Matheus, atendente do balcão, em razão de um salgado. Na sequência, ele arremessou o cardápio no rosto de Matheus, quando ouviu o diálogo entre o réu e o ofendido Ricardo que também foi agredido pelo réu. Tomou conhecimento através de Matheus que o réu teria dito que ele era inútil, babaca, “preto”. (Mídia).

O gerente da “Padaria Real”, Givanildo Oliveira, ouvido em Juízo, informou não ter presenciado os fatos. Tomou conhecimento do ocorrido através do ofendido Matheus o qual teria lhe dito que o réu teria jogado o cardápio em direção ao seu rosto. Teve acesso às imagens captadas pelo sistema de monitoramento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

eletrônico da “Padaria Real”, que registrou o momento que o réu desferiu um soco no rosto de Ricardo. Por fim, disse que Matheus é um funcionário exemplar (Mídia).

O Cabo PM Marcus, em audiência, declarou que, na data do ocorrido, não presenciou os fatos, tendo apenas registrado os dados da ocorrência para a lavratura do B.O.P.M. O depoente informou que houve vias de fato por motivo banal, sendo que, após a discussão entre o réu e Matheus, funcionário da padaria, que resultou nas ofensas proferidas pelo acusado, Luciano teria agredido Ricardo, o qual ficou ferido com um corte no rosto e o nariz machucado. Por fim, informou que não conhecia o réu e os ofendidos (Mídia).

O policial militar Jean Felipe Gaidex, ouvido em Juízo, não presenciou ocorrido. Na data dos fatos, o réu telefonou para o motorista de sua guarnição, que era amigo dele, relatando que teria se envolvido em um incidente na “Padaria Real”. O depoente se dirigiu até o estabelecimento e, em contato com o ofendido Ricardo, policial, este o informou que o réu teria destratado o atendente do balcão com termos de cunho racista, ocasião em que ele entreviu, quando foi agredido pelo réu. Ao conversar com Matheus, ele o informou não ter ouvido algum termo de cunho racista dito pelo réu (Mídia).

A testemunha de defesa, Meire Graciele da Silva, em Juízo, disse que, na data dos fatos, estava ao lado do réu no “Padaria Real”, quando Luciano pediu um café e uma coxinha e, diante da negativa do salgado, brincou com o atendente dizendo “*aqui não tem coxinha*”. Na sequência, Luciano solicitou a presença do gerente, sendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, no mesmo instante, Ricardo se levantou de sua mesa e abordou Luciano desferindo um tapa no seu ombro. O réu se virou e como sua mão estava abaixada, atingiu a boca de Ricardo, que começou a sangrar. Ato contínuo, o réu foi imobilizado pelos seguranças da padaria, que o colocaram para fora do estabelecimento, sendo chamada a polícia. A depoente alegou que, durante o período que Luciano estava detido, Ricardo a agrediu verbalmente dizendo que ela “*era mulher de bandido*” e uma “*vagabunda*” e que iria “*fazer e bigode*” do réu. Ela negou que o réu tenha arremessado a comanda em Matheus e reiterou que este não tratou com cortesia Luciano e a depoente. (Mídia).

A testemunha de defesa Heber Alves Florêncio, em audiência, declarou não ter presenciado os fatos, apenas limitou-se a falar da vida pregressa do réu (Mídia).

A outra testemunha de defesa, Alex Alexandre da Silva, em Juízo, disse que, na data dos acontecimentos, se dirigiu com o réu à “Padaria Real”, quando ele foi informado por Matheus que não havia coxinha com catupiry naquele momento. Luciano indagou-o acerca da falta do salgado, quando Matheus ironicamente informou que só havia os salgados expostos na gôndola. Na sequência, o ofendido Ricardo bateu nas costas de Luciano, que se virou e desferiu um soco no rosto do ofendido, sendo separado por um segurança do estabelecimento. Ricardo exclamou ser policial militar e, nesse momento, Luciano correu em direção à via pública. Em seguida, o depoente se dirigiu até a frente do estabelecimento e permaneceu no local até o comparecimento da Polícia. O depoente informou que Luciano não ofendeu Matheus, mesmo ele tendo respondido o réu de forma ríspida. Não presenciou o acusado arremessar o cardápio em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Matheus, bem como o atendente informar que iria se dirigir à cozinha para verificar se havia o salgado solicitado. Por fim, disse não ter conhecimento das palavras que o réu teria dito para o atendente Matheus (Mídia). Pois bem.

Quanto ao recurso Ministerial que pleiteou a condenação do réu também pelo crime previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89, não merece ser acolhido.

Em que pesem os argumentos ministeriais, embora as vítimas tenham mencionado que o réu teria utilizado o termo “preto” ao se dirigir à Matheus, a prova oral produzida nos autos não foi suficiente para comprovar a ocorrência de tal ato.

As testemunhas ouvidas em juízo e arroladas pela acusação descreveram os fatos, porém não disseram nada que comprovasse a ocorrência do crime de injúria racial.

Conforme bem asseverou o d. Magistrado em sua r. sentença: *“Pelo que se vê dos autos, duas das testemunhas arroladas pela acusação não estava presente na hora dos fatos (Givanildo e Cabo Marcos). A terceira testemunha, Wilson, embora estivesse presente, salientou que somente presenciou o que ocorreu a partir do incidente envolvendo o suposto arremesso da placa de preços, cardápio pelo réu.*

A testemunha assegurou que não ouviu a conversa anterior travada entre os envolvidos. O gerente do estabelecimento comercial, que não estava presente (Givanildo), mas assistiu à gravação do ocorrido. Mesmo assim, após indagado em juízo, nada falou sobre a injúria racial. Embora tenha relatado que assistiu o episódio, somente se atentou à lesão corporal supostamente cometida pelo réu” (fls. 240).

As testemunhas de defesa, embora seus relatos devem serem recebidos com reservas, contaram ocorrido, mas disseram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que não presenciaram a injúria racial, pois nunca teriam visto práticas racistas pelo réu. É o que se viu dos depoimentos de Jean, Meire, Heber e Alex.

Além disso, a vítima Matheus, ao ser ouvido no inquérito policial, nada falou sobre termos de cunho racista, somente mencionou as injúrias consistentes em "inútil, bacaca e idiota", conforme fls. 30.

Vale lembrar que, o policial Jean, em seu depoimento, disse ter mantido contato com ambas as vítimas e que somente Ricardo, vítima da lesão corporal, teria comentado que o réu utilizou o termo racista no dia do ocorrido. Porém, o mesmo não ocorreu com a vítima Mateus, que ao ser indagada, disse não ter ouvido qualquer ofensa no dia dos fatos.

Diante desse contexto, muito embora existam indícios contra o réu, as provas produzidas nos autos são insuficientes para demonstrar a ocorrência do crime de injúria racial, uma vez que trazem dúvidas sobre a existência da prática delitiva.

Desse modo, à falta de elementos seguros de convicção, outra não poderia ser a solução que não fosse a absolvição de Luciano quanto ao crime injúria racial previsto no artigo 2º-A da Lei nº 7.716/89.

Sendo assim, a manutenção da sentença é medida que se impõe, eis que incontroversa e induvidosa a autoria dos crimes de lesão corporal e injúria qualificada pelas vias de fato, embora o réu tenha negado a prática dos atos a ele imputados, a prova oral comprovou os fatos descritos na denúncia, tanto que a defesa não se insurgiu contra tais condenações, limitando-se a pleitear apenas redução das penas impostas, com o reconhecimento das atenuantes da confissão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

espontânea e a prevista no artigo 65, III, c, do CP).

Quanto às penas.

As penas-bases de ambos os delitos (lesão corporal e injúria qualificada pelas vias de fato) foram fixadas no mínimo legal.

Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes em ambos os delitos.

Em que pesem os argumentos defensivos, agiu acertadamente o Magistrado em não reconhecer a atenuante da confissão espontânea em ambos os delitos, tendo em vista que ao ser interrogado, ele negou as acusações.

Quanto ao crime de lesão corporal, embora o réu tenha admitido a agressão, alegou ter agido em legítima defesa. Sendo assim, ele não admitiu o cometimento do crime.

Por outro lado, inviável o pedido da defesa em reconhecer a atenuante prevista no artigo 65, III, c, do Código Penal, pois o réu não agiu sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

Aliás, ao contrário do alegado pela defesa, conforme os relatos das vítimas e das testemunhas, foi o réu quem proferiu diversos xingamentos contra Matheus, agredindo-o na sequência, bem como foi Luciano quem, de inopino, desferiu um soco em Ricardo, lesionando-o.

Desse modo, não se evidenciou nenhuma hipótese de violenta emoção para justificar o ato explosivo e desarrazoado do réu. Ademais, não satisfeito, ele ainda arremessou o cardápio de mesa, de acrílico, no rosto de Matheus. Logo depois,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agrediu Ricardo.

Assim, constata-se que a Defesa não demonstrou nos autos a existência de algum fato concreto apto a autorizar o reconhecimento de que o réu, de qualquer modo, tenha sido tomado pela influência de violenta emoção provocada por ato injusto das vítimas, tratando-se tal alegação de mera ilação. Em virtude do concurso material, as penas foram somadas, resultando em 06 meses de detenção.

No mais, foi fixado o regime prisional mais brando, sendo ainda o réu beneficiado com o Sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, nada havendo, portanto, a ser reparado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos, ficando mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora